



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrente: **LIQ CORP S.A.**
Suscitado: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST**
Recorridos: **WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA e ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO**
Amicus curiae: **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN, C&A MODAS S.A., CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e UNIÃO (PGU)**
Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**
GMALR/vln

DIVERGÊNCIA PARCIAL

Ministro ALEXANDRE RAMOS

“INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TEMA REPETITIVO Nº 0018. DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NOS CASOS DE LIDE ACERCA DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM.”

A matéria debatida no presente Incidente de Recurso Repetitivo cuida de reclamação trabalhista em que o reclamante, contratado formalmente por uma empresa prestadora de serviços, sustenta a tese da ocorrência de fraude às leis trabalhistas pela terceirização ilícita. Assim, postula a nulidade do contrato de emprego com aquela empresa que o contratou formalmente e o reconhecimento de vínculo com aquela para a qual efetivamente prestou seus serviços (empresa tomadora), alegando a configuração dos requisitos do art. 3.º da CLT.

No ilustrado voto apresentado pelo eminente Ministro Relator Cláudio Brandão, entende-se que, nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é **facultativo** e unitário. Peço vênia para divergir neste aspecto.



Natureza do litisconsórcio - Divergência

A hipótese discutida é exclusivamente quanto à natureza do litisconsórcio quando houver pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, com fundamento na ilicitude da terceirização. Por certo que, na hipótese de pedido dirigido em face da empregadora formal (empresa prestadora de serviços), eventual pedido de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora será faculdade da parte, caso em que o litisconsórcio será **facultativo e simples**.

Delimitada a questão controvertida, convirjo com o entendimento do ilustre Ministro Relator quanto à consideração de ser litisconsórcio unitário, pois, nos termos do artigo 116 do CPC/2015:

“O litisconsórcio será unitário quando, **pela natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de decidir o mérito de **modo uniforme** para todos os litisconsortes.” (grifei)

Assim, considerando que os litisconsortes discutem uma única relação jurídica e que essa relação jurídica é **indivisível**, estamos diante, de fato, de um litisconsórcio **unitário**.

Já em relação ao entendimento de se tratar de litisconsórcio facultativo, **divirjo do posicionamento adotado no voto condutor**.

O relator originário, Min. Cláudio Brandão, reputa ser facultativo, porque: 1) resulta de juízo de **oportunidade e conveniência** da parte autora; 2) não há qualquer determinação legal de obrigatoriedade de sua formação; 3) não se trata de relação jurídica de direito material incindível; e 4) a questão jurídica acerca do reconhecimento de vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços não pressupõe, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a integração da prestadora na lide.

Contudo, a relação jurídica controvertida entre as demandadas configura um **litisconsórcio passivo necessário**, pois o Juiz terá que decidir de forma uniforme para todas as partes, no que tange ao reconhecimento da acenada **ilicitude da terceirização dos serviços**.

Prescreve o art. 114 do CPC de 2015:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida**, a **eficácia**



da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. (grifei)

Com efeito, a reclamação trabalhista em que se discute a terceirização da prestação de serviços não poderia ser ajuizada apenas contra uma das Reclamadas, mas, sim, com a presença de ambas, para se aferir a regularidade ou não da terceirização da prestação de serviços e os supostos direitos daí decorrentes. Entendo que o método a ser utilizado para aferição da legalidade da terceirização é o dedutivo, e não o indutivo, como parece ter sugerido o relator originário. No **método dedutivo**, se parte de um conceito geral para definir a analisar a situação particular. Como a licitude da terceirização decorre de tema de repercussão geral (Tema 725 e 739) e de tese firmada em controle concentrado (ADPF 324), deve-se considerar esta proposição **geral** para incidir da forma mais abrangente possível nas situações com aderência. Ademais, não é demais registrar que a tese firmada pelo STF sobre terceirização prestigia dois valores constitucionais fundamentais: a livre iniciativa (licitude da terceirização) e o valor social do trabalho (responsabilidade subsidiária automática da empresa tomadora do setor **privado**), vedando-se, por isso, o reconhecimento de vínculo entre o trabalhador terceirizado e a empresa tomadora:

Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, **os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente** pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. **A responsabilização**



subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, **não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.** 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. (ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019).

Por outro lado, vale lembrar que os Reclamados mantêm uma relação contratual comercial na qual se prevê a responsabilidade da prestadora de serviços de pagamento integral de toda e qualquer condenação judicial trabalhista, decorrente do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes, o que justifica ainda mais o interesse da empresa prestadora de serviços em permanecer no polo passivo da demanda para discutir todos os termos do processo até decisão final.

Também não é possível imaginar que o Reclamante mantenha um contrato de trabalho formal com a prestadora de serviço e requeira em uma demanda trabalhista outro contrato de trabalho em face da empresa tomadora de serviços, nos mesmos moldes e a partir das mesmas condições de trabalho (vigência, jornada, salário, função, etc), sem sequer contar com a presença na lide daquela empresa. Haveria, nessa hipótese, duplicidade de encargos trabalhistas para ambas as empresas, caso o vínculo trabalhista fosse também reconhecido com a tomadora de serviços.

Mostra-se evidente que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços pressupõe a declaração de nulidade do contrato com a empresa prestadora. Considerando-se que a nossa Constituição Federal consagra o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais (art. 5.º, LIV e LV), a análise da pretensão formulada nestes autos impõe a



necessidade de a empregadora formal ser chamada a integrar o polo passivo da lide, a fim de que o contrato firmado entre ela e a reclamante possa, se for o caso, ser declarado nulo, com observância do contraditório.

E analisando a norma processual, constata-se que a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e as empresas prestadora e tomadora dos serviços impõe o litisconsórcio passivo **necessário**, caso se discuta a ilicitude da terceirização dos serviços, pois a questão envolve justamente a **validade da relação trilateral** que se formou entre empregado, empresa tomadora e empresa prestadora de serviços.

Quanto às pretensões declaratórias de nulidade do contrato de trabalho firmado entre reclamante e empregadora formal e de vínculo com a empresa tomadora, a lide deve ser decidida de modo uniforme para todas as partes: ou o legítimo contrato de trabalho é reconhecido com a empresa prestadora ou com a empresa tomadora, nunca com as duas. Ademais, na terceirização, se apenas o tomador de serviços é acionado, haveria prejuízo evidente da defesa, pois a documentação referente ao contrato de trabalho fica costumeiramente na posse da empresa prestadora.

Assim já se posiciona esta Corte, nos termos do seguinte precedente:

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. **PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO COM A EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA.** EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** 1. Trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante, contratado formalmente por uma empresa prestadora de serviços, para atuar na área de telemarketing de uma empresa tomadora desses serviços, sustenta a tese da ocorrência de fraude às leis trabalhistas pela terceirização ilícita. Assim, postula a nulidade do contrato de emprego com a empresa que o contratou formalmente, e o reconhecimento de vínculo com aquela para a qual efetivamente prestou seus serviços, alegando a configuração dos requisitos do art. 3.º da CLT. 2. A reclamação foi ajuizada apenas contra a empresa tomadora dos serviços, e discute-se a necessidade de integração à lide da empresa prestadora de serviços, empregadora formal. 3. Ainda que não houvesse pedido formulado contra a empresa prestadora de serviços de forma explícita, **é evidente que o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços pressupõe a declaração de nulidade do contrato com aquela empresa que se apresentou formalmente como empregadora.** Assim, a sua presença na lide é medida que se impõe, já que a nossa Constituição Federal consagra o devido processo legal, o



contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais (art. 5.º, LIV e LV). 4. Sob o enfoque do art. 47 do CPC, impõe-se o reconhecimento do **litisconsórcio passivo necessário**, caso se discuta a ocorrência de fraude na terceirização dos serviços, pois a questão envolve a relação trilateral que se formou entre empregado, empresa tomadora e empresa prestadora de serviços. Observa-se, inclusive, que, quanto às pretensões declaratórias de nulidade do contrato de trabalho firmado entre reclamante e empregadora formal, e vínculo com a empresa tomadora de serviços, a lide deve ser decidida de modo uniforme para todas as partes, configurando-se o litisconsórcio passivo necessário unitário. 5. Finalmente, na terceirização, se apenas o tomador de serviços é acionado, ficará prejudicada sua possibilidade de defesa de mérito, pois quem normalmente possui toda a documentação referente ao contrato de trabalho é a empresa prestadora, abrindo-se vasta margem ao conluio entre as partes e a utilização do processo para fins ilícitos. 6. Ainda que o reclamante não requeira ou se oponha ao litisconsórcio, o juiz deverá determinar de ofício a notificação da empresa prestadora dos serviços. 7. Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento" (RR-642-85.2011.5.06.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/02/2013).

"RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. [...] DENUNCIÇÃO DA LIDE. Por meio da Emenda Constitucional 45/2004, passou a ser aceito nesta Justiça Especializada o instituto da denúncia da lide. Contudo, seu cabimento deve ser analisado caso a caso, uma vez que se deve observar o princípio da celeridade. O instituto do litisconsórcio necessário, previsto no art. 47 do CPC de 1973 (art. 114 do Novo CPC), dispõe que "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Na primeira hipótese, a lei deve determinar a situação factual em que o litisconsórcio deva ocorrer. Na segunda, torna-se necessário analisar a natureza da relação jurídica que está em juízo. Não é comum a ocorrência do litisconsórcio na seara trabalhista, mas quando a natureza da lide exige, é possível, a exemplo da ação anulatória de normas convencionais, em que devem figurar como litisconsortes necessários os sindicatos que firmaram o instrumento normativo coletivo. Assim, **deve haver um contrato em que as relações de direito material são únicas, unas, incidíveis em que deva ter mais de um titular. Desse modo, havendo contrato em que, por exemplo, faça parte quatro pessoas, e uma delas queira anulá-lo, será necessário citar as outras três, porque o contrato não pode ser anulado para um e não para outros.** No caso, não é possível vislumbrar o enquadramento da presente lide nas hipóteses de cabimento previstas no inciso III do art. 70 do CPC de 1973,



porquanto as instituições elencadas no art. 589 da CLT não são obrigadas, por lei ou contrato, a indenizar o Sindicato por eventuais prejuízos sofridos. Não há como concluir pela afronta do citado dispositivo legal, portanto, tampouco do art. 47 do CPC de 1973 e do art. 589 da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1424-47.2010.5.15.0111, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 19/10/2018).

O eminente relator originário admite que, na análise de licitude da terceirização, pode haver decisões diferentes para os corrêus. Entendo, *data venia*, que não.

Adoto a bem colocada doutrina no voto do eminente Relator, como contraponto ao entendimento que adota, de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Luiz Arenhardt e Daniel Mitidiero, quando citam obstáculos a admissão do litisconsórcio **unitário e facultativo**. De fato, diante da possibilidade de violar o direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CF), pois o terceiro (empresa prestadora) “pode ser privado de seu direito sem que se possibilite a sua participação no processo, e viola o art. 506, CPC, pelo qual a coisa julgada não pode prejudicar terceiros.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 282-283). Para eles, como anotou o Relator, **todo e qualquer litisconsórcio unitário é necessário** e caberia ao magistrado determinar a citação de todos aqueles que participam da relação inconsútil afirmada em juízo, quando não indicados na petição inicial, sob pena de, não o fazendo, proferir sentença *inutiliter datur*. (obra citada, p. 283). É o que dispõe o art. 115, I, do CPC:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - **nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;** (grifei)

Ademais, a proposta do eminente Relator de permitir que a demanda seja proposta somente em relação à empresa tomadora de serviços, além de contrariar a efetividade da prestação jurisdicional uniforme para todas as partes envolvidas, pode frustrar a pretensão do trabalhador terceirizado em ver reconhecido direito independente do reconhecimento de vínculo com a empresa tomadora, bem como frustrar a aplicação de eventual responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, pois não seria possível condenar a empresa tomadora - única da relação processual - a responder subsidiariamente sem que houvesse condenação do devedor principal. Ora, se na ADPF 324, o STF decidiu que “**A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial**”, resta evidente que o litisconsórcio deve ser o necessário, pois, para condenar a empresa tomadora em responsabilidade



subsidiária, necessária a condenação do empregador (empresa prestadora) como responsável principal. A relação é, pois, incidível e o litisconsórcio é, repito, **necessário** e **unitário**.

Em conclusão, entendo que, no caso de demanda com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora de serviços terceirizados, o acolhimento de tal pretensão pressupõe a declaração de nulidade do contrato formal mantido com a empresa prestadora de serviços, de forma que deve, necessariamente, integrar a relação processual: **litisconsórcio passivo necessário unitário**.

Aplicação das teses vinculantes do STF – Divergência de fundamentação em *obiter dictum*

Minha divergência, neste tópico, é de fundamentação, que no sistema de precedentes é tão importante quanto à divergência de dispositivo.

Por que surgiu essa discussão da natureza do litisconsórcio e dos efeitos da renúncia e do juízo de retratação nos casos de terceirização? Respondo, porque os postulantes, em situações processuais muito específicas, formularam pedido de renúncia em relação à empresa recorrente, para prejudicar o recurso e com isso procurar manter a condenação imposta pelo Tribunal Regional com fundamento na Súmula 331 do TST. Os pedidos foram apresentados logo após o julgamento do STF na ADPF 324 e Tema 725 da repercussão geral.

É preciso ter em mente que os pedidos de renúncia apresentados pelos demandantes ocorrem, invariavelmente, na hipótese de reconhecimento de vínculo com a empresa tomadora e somente a empresa prestadora (empregadora formal) apresenta recurso de revista. Não identifiquei situação de renúncia em relação à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, por exemplo. Assim, me parece claro que os pedidos têm nítida intenção de frustrar a aplicação dos precedentes vinculantes do STF sobre licitude da terceirização. Esta realidade não pode ser desconsiderada.

No item 4.1 da fundamentação do voto do eminente Relator (PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STF), S.Exa. sustenta, em síntese, que “A decisão do STF não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas aquelas proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o “recurso próprio (se cabível)” ou se valha da ação rescisória, se houver prazo”. Para tanto, ampara-se na tese fixada no Tema 733 da repercussão geral:



“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. “INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença **decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais** (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “l”, da Carta Constitucional. 3. **A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.** 4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente: para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).** Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal



Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015). (grifei)

Contudo, em complementação, anoto que a aplicação do Tema 733 da repercussão geral, firmado em **28/05/2015**, deve ser compatibilizada com a tese firmada na ADI 2.418, em **04/05/2016**, e com o Tema 360 da repercussão geral, de **20/08/2018**. Na ADI 2.418, o STF declarou constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do **CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º**.

Tais dispositivos, a exemplo do art. 884, § 5º, da CLT (inserido em 2001), declaram inexigíveis os títulos judiciais que tenham desrespeitado decisão vinculante do STF, em controle concentrado ou difuso:

Art. 525. (...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis a ementa da **ADI 2418**:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a



propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, **vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado**, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade **tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**. 4. Ação julgada improcedente. (ADI 2418, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em **04/05/2016**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016). (grifei)

No julgamento do Tema 360 da repercussão geral, o STF, nos mesmos termos da ADI 2.418, declarou constitucionais as disposições normativas do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, **agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado**. 3. São



consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, **tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em **20/08/2018**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019) (grifei)

Este **mecanismo de eficácia rescisória**, de fato, não é absoluto ou automático, pois depende do **FATOR CRONOLÓGICO** estabelecido no **Tema 360** (item “c”), ou seja, a **data de estabilização da coisa julgada**, independentemente de a última decisão ter enfrentado o mérito do tema vinculante. Eis a tese fixada no Tema 360:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um **mecanismo com eficácia rescisória** de sentenças revestidas de **vício de inconstitucionalidade qualificado**, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em **data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**. (grifei)

Assim, se a **estabilização da coisa julgada** da sentença exequenda ocorreu em **data posterior** ao julgamento do STF, e por isso deixou de aplicar o precedente vinculante, a **eficácia rescisória** se aplica de forma **direta**, pois a decisão, no caso, é revestida de **“vício de inconstitucionalidade qualificado”**, bastando que a parte alegue a inexigibilidade do título judicial, ou seja, a declaração da própria condição de inexigibilidade. Por outro lado, se a **estabilização da coisa julgada** ocorreu em **data anterior** ao julgamento do STF, a **eficácia**



rescisória depende, aí sim, da **ação rescisória**. Foi como decidiu a Primeira Turma do STF, no Agravo Regimental em Reclamação 38.918 AgR:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NA ADPF 324 E NO **TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL**. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. **FATOR CRONOLÓGICO**. DELIMITAÇÃO. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 360. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO RECLAMADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Juízo reclamado – apesar de reconhecer que a sentença exequenda foi fixada em sentido contrário ao decidido na ADPF 324 – manteve a exigibilidade do título, ao considerar que o entendimento fixado na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) não se aplica aos processos em que já houve o pronunciamento judicial a respeito do tema, com sentenças já transitadas em julgado. 2. Ao assim decidir, o Juízo reclamado deixou de observar o fator cronológico bem delimitado, na parte final, da tese fixada no julgamento do Tema 360 – segundo o qual é inexigível a sentença fundada em norma declarada inconstitucional, desde que o reconhecimento dessa inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda – uma vez que, no caso em análise, a **estabilização do acórdão fundado na Súmula 331, I, do TST ocorreu em 27/3/2019**; enquanto que, ainda em 2018, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), **declarou a inconstitucionalidade da Súmula 331/TST**, por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentando, ao final, a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio. 3. A manutenção do julgado, fundado na Súmula 331/TST, contraria os resultados produzidos pelos julgamentos do Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611.503, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Redator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/9/2018), combinado com ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento. (Rcl 38918 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020). (grifei)

Registro que a Reclamação 38.918 teve como feito matriz o Proc. **611-63.2015.5.05.0033**, em que a decisão que estabilizou a coisa julgada foi decisão monocrática do Ministro Relator, **não conhecendo o agravo de instrumento em recurso de revista** da



empresa prestadora de serviços terceirizados, nos termos da Súmula 422, I, do TST (ausência de dialeticidade).

O recurso próprio, indicado no Tema 733, pode ser inclusive embargos de declaração, como já decidiu o STF nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental em reclamação 15.724, ainda que os aclaratórios tenham sido apresentados **antes** da fixação da tese:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). **EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES**. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 2. Por esse motivo, **apesar da decisão impugnada ter sido proferida antes da conclusão do julgamento da ADPF 324** (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), **o processo em que proferida tal decisão encontra-se sobrestado no Tribunal Superior do Trabalho com base no Tema 725, a sugerir, conseqüentemente, que a solução do presente caso deve observância às diretrizes deste TRIBUNAL quanto ao ponto.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno. (Rcl 15724 AgR-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) (grifei)

Neste caso, os embargos de declaração foram apresentados em **22/04/2016** e julgados em **05/05/2020**, ou seja, o julgamento ocorreu após a fixação da tese da terceirização em **2018**.

Este Tribunal Superior tem caminhado no mesmo sentido, como se pode inferir do seguinte precedente da SbDI-1:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS METAINDIVIDUAIS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. LEI Nº 13.429/2017. **RECURSO**



DE REVISTA DA RÉ NÃO CONHECIDO NO TEMA DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À SBDI-1. FATO SUPERVENIENTE. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. No caso presente, **em que pese não tenha a ré interposto recurso de embargos quanto ao reconhecimento da ilicitude da terceirização,** prevaleceu nesta Subseção o entendimento de que é possível apreciar o fato superveniente, desde que o recurso principal logre conhecimento quanto aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos (E-ARR-693-94.2012.5.09.0322, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, composição completa, DEJT 31/05/2019). E, na hipótese, **o recurso de embargos do Ministério Público do Trabalho foi conhecido por divergência jurisprudencial.** Por sua vez, o art. 493 do CPC consagra entendimento de que, sobrevindo à propositura da demanda algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento de mérito, deverá ser considerado, a fim de que o julgamento reflita exatamente o estado de fato ou de direito da lide no momento da decisão. Trata-se - o fato novo - de instituto que mereceu reforço pela nova ordem processual, de modo a prever, inclusive, sua **aplicabilidade de ofício pelo julgador.** Traduz, com isso, circunstância cuja observância se impõe, quando evidenciada a relevância para o deslinde da controvérsia. Nesse contexto, esta Corte atualizou a Súmula nº 394, nos seguintes termos: 'O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.'. Desse modo, passa-se, ao exame da questão de ordem suscitada nos embargos de declaração, atinente à edição da Lei nº 13.429/2017, num espaço de conformação do legislador e das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito (artigos 1º, 2º e 5º, II, da Constituição Federal), além da **decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, com força de precedente obrigatório.** O debate acerca dos limites da terceirização de serviços já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, diante da tese fixada o Tema nº 725 da Repercussão Geral, de observância obrigatória: '1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.'. **Sedimentada a jurisprudência no âmbito constitucional pelo órgão incumbido de dar a última**



palavra sobre o assunto, cabe a esta Corte apenas acatar o julgamento. Embargos de declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeito modificativo ao julgado." (ED-E-ED-RR-2007-98.2011.5.15.0013, Redator Designado Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/01/2021). (grifei)

Há precedentes de Turmas do TST também reconhecendo a inexigibilidade do título, quando a estabilização da coisa julgada tenha ocorrido em data posterior ao julgamento do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO APÓS A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252. No caso, **deve ser mantida a inexigibilidade do título executivo judicial, tendo em vista que a decisão exequenda, em que se reconheceu a ilicitude da terceirização de serviços, transitou em julgado depois da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria** (ADPF nº 324 e RE nº 958.252). Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11881-40.2016.5.03.0022, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS OS JULGAMENTOS DA ADPF Nº 324 E DO RE Nº 958.252 PELO STF. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O Regional manteve a decisão que declarou a inexigibilidade do título judicial, pois o caso dos autos revela situação de execução provisória, em que **o trânsito em julgado ocorreu em 12.9.2018, após o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, em 30.8.2018**, pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do quadro delineado no acórdão (Súmula 126/TST), a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 266 e 333/TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10884-14.2017.5.03.0025, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/11/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017.



PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 884, § 5º, DA CLT. ART. 525, § 1º, III, §§ 12 E 14, DO CPC/2015. DISPOSITIVOS DECLARADOS CONSTITUCIONAIS PELA ADI 2.418. **TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL. FATOR CRONOLÓGICO.** ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS A FIXAÇÃO DE TESE EM SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TESE, SOB PENA DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE . TESE FIXADA NO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA ADPF 324. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA . I. "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda" (Tema 360 da Repercussão Geral). II. **A decisão do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito; decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação às supervenientes decisões judiciais (= eficácia executiva ou instrumental)**, conforme Tema 733 da Repercussão Geral (RE 730462, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015). III. Logo, é inexigível a obrigação decorrente de título executivo judicial que tenha contrariado tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em data anterior à estabilização do trânsito em julgado. A inobservância de tese fixada pelo Plenário do STF, em controle concentrado ou difuso, ambos com efeito vinculante e eficácia erga omnes, conduz a formação de decisão com vício qualificado de inconstitucionalidade (coisa julgada inconstitucional). IV. Em controle concentrado de constitucionalidade, o Plenário do STF, ao julgar a



ADPF 324 , firmou tese de caráter vinculante de que " 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada ". Igualmente, no Tema 725 da Repercussão Geral , fixou tese de que: " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. " (Julgamento conjunto em 30/08/2018) . V. No presente caso , o Tribunal Regional consignou que a decisão em que se reconheceu a ilicitude da terceirização e o vínculo empregatício da Reclamante diretamente com o tomador de serviços teve a estabilização do trânsito em julgado em 29/03/2019 . Portanto, depois da prolação da decisão do STF em sede de repercussão geral. VI. **Assim, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial e determinar a extinção da execução, observou a eficácia executiva ou instrumental das decisões da Suprema Corte e o disposto no art. 884, § 5º, da CLT e do art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, do CPC/2015, não ofendendo o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Como fixado pelo STF no julgamento da ADI 2.418 e dos Temas 733 e 360 da Repercussão Geral, a proteção da coisa julgada deve ser harmonizada com o primado da Constituição, assim definido pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal.** (RR-10022-91.2014.5.03.0043, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020). (grifei)

"(...) TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. **INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS JULGAMENTOS DA ADPF Nº 324 E DO RE Nº 958.252.** CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA 1 - A Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS JULGAMENTOS DA ADPF Nº 324 E DO RE Nº 958.252. CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA" e negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Caso em que se concluiu pela inexigibilidade do título executivo, sob o fundamento de que o trânsito em julgado do título executivo ocorreu após os julgamentos do STF na ADPF 324 e RE 958.252 3- No caso concreto, o acórdão embargado consignou que, no caso concreto, o TRT de origem assentou que "o acórdão de fls. 796/800 c/c fls. 808/809 manteve a sentença que entendeu ilícita a terceirização perpetrada pelas empresas e as condenou solidariamente ao pagamento das parcelas deferidas à exequente. O segundo reclamado, Itaú Unibanco S/A interpôs Recurso de Revista, ao qual foi negado seguimento (fls.



825/826) originando a interposição de AIRR (id. fls.830/839) . Nesse ínterim, através da petição de fls. 843/845 a reclamante renunciou à "SOLIDARIEDADE" (sic) em relação ao Itaú Unibanco, renúncia homologada através do despacho de fls. 850, determinando-se a baixa no AIRR do segundo reclamado e o prosseguimento do feito em face da primeira ré , ora agravante, Almamviva. A decisão transitou em julgado em 26/11/2018 (fl. 855), ou seja , ou seja, após os julgamentos da ADPF 324 e do RE 958252, que datam de 30 de agosto de 2018 [...]." Assim, a Sexta Turma concluiu que, como o trânsito em julgado do título executivo ocorreu após os julgamentos do STF sobre a licitude da terceirização , está correto o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, com base nos artigos 884, § 5º, da CLT, e 525, § 12, do CPC. 4- Conquanto o acórdão embargado não padeça de erro material, contradição ou omissão, deve ser acolhidos os embargos de declaração paraprestaresclarecimentos. 5- Na fase de conhecimento, o TRT manteve o reconhecimento da ilicitude da terceirização e a condenação solidária dos reclamados ITAÚ UNIBANCO S/A, e ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. Em face desse acórdão regional, publicado em 8/2/2018 (fls. 825), somente o reclamado ITAÚ interpôs recurso de revista. Sucessivamente, em virtude da denegação de seguimento, interpôs agravo de instrumento perante este Tribunal. 6- Nesses recursos, impugnou-se o capítulo da decisão pertinente à terceirização. Portanto, não se operou o trânsito em julgado quanto a esse capítulo da decisão, a despeito de a outra reclamada (ALMAVIVA) não ter interposto recurso de revista. Isso porque, é logicamente inconcebível do ponto de vista processual, em razão da natureza incindível da relação jurídica, o reconhecimento da ilicitude da terceirização em desfavor da prestadora de serviços (que não recorreu) e eventualmente a declaração de licitude da terceirização em benefício do tomador de serviços, que interpôs recurso de revista impugnando aquele capítulo do acórdão regional. 7- Além disso, conforme registro constante do trecho do acórdão regional, o exequente " renunciou à "SOLIDARIEDADE" (sic) em relação ao Itaú Unibanco, renúncia homologada através do despacho de fls. 850, determinando-se a baixa no AIRR do segundo reclamado e o prosseguimento do feito em face da primeira ré , ora agravante, Almamviva. A decisão transitou em julgado em 26/11/2018 (fl. 855)," " **8- Nesse contexto, o trânsito em julgado operou-se somente com a publicação da homologação da renúncia (em 26/11/2018), notadamente porque a renúncia não tem o condão de fazer retroagir a coisa julgada à data de publicação do acórdão regional (8/2/2018).** 9- Logo, verifica-se que o título executivo transitou em julgado após os julgamentos proferidos pelo STF nos autos da ADPF 324 e do RE nº 958. 252, razão por que se considera **inexigível** (arts. 884, § 5º, da CLT, e 525, § 12, do CPC). 10- Embargos de declaração acolhido apenas para prestar esclarecimentos, sem



imprimir efetivo modificativo ao julgado". (ED-AIRR-11362-76.2017.5.03.0007, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/12/2021).

"EXECUÇÃO. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. **TRÂNSITO EM JULGADO APÓS DECISÃO DO STF (ADPF 324 E RE 958.252). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.** COISA JULGADA. A decisão regional explicitou que **o trânsito em julgado do processo, ocorrido em 28/02/2020, deu-se após a decisão do STF na ADPF 324 e RE 958.252, que ocorreu em 30/08/2018.** Nessas circunstâncias, não há ofensa literal e direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10522-44.2015.5.03.0134, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021).

No mesmo sentido, seguem precedentes que adotaram como **data da estabilização da coisa julgada** a decisão de **homologação do pedido de renúncia**:

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO APÓS A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252. No caso, **deve ser mantida a inexigibilidade do título executivo judicial, tendo em vista que a decisão exequenda, em que se reconheceu a ilicitude da terceirização de serviços, transitou em julgado depois da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria** (ADPF nº 324 e RE nº 958.252). Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10876-82.2016.5.03.0183, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. COISA JULGADA. ART. 884, § 5º, DA CLT. No caso, **o Tribunal Regional esclareceu que a decisão de mérito transitou em julgado após as decisões proferidas pelo STF, ocasionando a inexigibilidade do título executivo.** Assim, não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10707-23.2016.5.03.0013, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 04/09/2020). (grifei) Da fundamentação extrai-se que: Nesse contexto, em que **a declaração de inconstitucionalidade pelo STF precedeu o trânsito em julgado nesta ação, não ocorreu a**



formação da coisa julgada material, não havendo falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA ADPF N.º 324 E DO RE N.º 958.252 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. **Cinge-se a controvérsia à definição acerca da inexigibilidade do título executivo, cujo trânsito em julgado ocorreu após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF n.º 324 e do RE n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida.** 2. Em razão da atualidade da controvérsia, visto que decorrente de alteração da jurisprudência acerca da terceirização de serviços, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico . 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324, em 30/8/2018, erigiu tese no sentido de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada" . 4. Na mesma ocasião, a Corte Suprema, examinando o Tema 725 de Repercussão Geral, no julgamento do RE 958.252, estabeleceu a seguinte tese jurídica: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 5. **O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal é dotado de eficácia vinculante e efeitos erga omnes, tendo a Corte Suprema expressamente assentado que referidos precedentes se aplicam imediatamente aos processos em curso, não afetando, apenas, aqueles processos em que já tenha sido formada a coisa julgada. Fixou-se, assim, como marco temporal para a aplicação dos referidos precedentes a data de seu julgamento, ocorrido em 30/8/2018 . 6. No presente caso, tendo em vista o registro pelo Tribunal Regional de que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu após o julgamento da ADPF n.º 324 e do RE n.º 958.252, inafastável a conclusão de que é inexigível a obrigação dele decorrente, pois contrária à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.** Precedentes. 7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento " (AIRR-11214-26.2017.5.03.0020, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/02/2022). No mesmo sentido: (AIRR-610-41.2015.5.06.0004, **6ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/02/2022).



"(...) 8 - Nesse contexto, o trânsito em julgado ocorreu após o transcurso do prazo recursal a contar da publicação do acórdão do Órgão Especial do TST (publicado em 19/2/2020) em que se negou ao agravo interno dos reclamados. Portanto, **depois dos julgamentos do STF sobre a licitude da terceirização** (realizado em 30/8/2018) e, diante desse contexto, **evidencia-se a inexigibilidade do título executivo judicial**. 9 - Assim, ao antecipar indevidamente o trânsito em julgado da decisão, o TRT incorreu em ofensa ao devido processo legal. 10- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10937-78.2016.5.03.0138, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - **INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS JULGAMENTOS DA ADPF Nº 324 E DO RE Nº 958.252** - COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa , a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, conforme é consabido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela lícita da terceirização, seja ligada à atividade-meio ou à atividade-fim. As respectivas decisões foram publicadas no DJe de 10/9/2018. Sob esta perspectiva, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 324, concluiu que a respectiva decisão somente não tem aplicabilidade aos processos em que tenha havido coisa julgada, situação diversa dos presentes autos. Com efeito, o acórdão proferido em sede de agravo de petição consignou expressamente que, na hipótese dos autos, **o trânsito em julgado do título executivo, ocorrido em 17/09/2018, deu-se após a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 324 e do RE 958.252, que ocorreu em 30/08/2018 e que teve sua publicação em 10/9/2018**. Deste modo, não há que se falar em ofensa literal e direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-11025-69.2016.5.03.0186, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/11/2021).

Assim, peço vênia ao eminente Relator para apresentar divergência de fundamentação no item 4.1 da fundamentação de S.Exa., para afirmar, ainda que igualmente em *obter dictum*, que o procedimento de aplicação dos precedentes vinculantes do STF deve observar o Tema 733 (2015), o decidido na ADI 2.418 (2016) e Tema 360 (2018), de forma a



reconhecer que a **eficácia rescisória** decorrente do efeito vinculante e eficácia *erga omnes* das decisões do STF – *qualificada força impositiva e obrigatória* – deve observar o **fator cronológico** para definição do desdobramento da referida **eficácia rescisória**, se diretamente ou por ação rescisória.

Tal condição impõe afastar manobras para desviar a aplicação dos precedentes vinculantes do STF, pois a trânsito em julgado da homologação será a data da **estabilização da coisa julgada** e, assim, se posterior à data de julgamento do tema pelo STF, constituirá uma decisão com **vício qualificado de inconstitucionalidade**.

Em conclusão, ainda que homologada a renúncia, se em **data posterior ao julgamento do STF** na ADPF 324 e no Tema 725, haverá formação de coisa julgada inconstitucional (**vício de inconstitucionalidade qualificado**), com necessário reconhecimento da inexigibilidade do título judicial. As homologações de renúncia têm gerado, neste cenário, postergação da solução da lide, com desperdício de tempo e dinheiro público, permitindo ainda resquícios da jurisprudência lotérica.

Possibilidade de renúncia - Divergência parcial

É preciso ter em mente que os pedidos de renúncia apresentados pelos demandantes ocorrem, invariavelmente, na hipótese de reconhecimento de vínculo com a empresa tomadora e somente a empresa prestadora (empregadora formal) apresenta recurso de revista. Não identifiquei situação de renúncia em relação à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. Assim, me parece claro que os pedidos têm nítida intenção de frustrar a aplicação dos precedentes vinculantes do STF sobre licitude da terceirização.

A aplicação dos precedentes vinculantes do STF, assim também em relação aos demais precedentes obrigatórios previstos no atual sistema processual, é garantia social para efetivação dos princípios de **segurança jurídica, igualdade e liberdade**, entre outros, como adverte o Min. Roberto Barroso:

Essa racionalização do sistema recursal pela sistemática de repercussão geral vai ao encontro das diretrizes principiológicas jurídico-constitucionais da **segurança jurídica** - na medida em que previne a fragmentação de decisões judiciais dissonantes no país; da **eficiência** da atividade jurisdicional - pois permite, pelo efeito multiplicador das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, a resolução em larga escala de processos cuja matéria tenha sido objeto de tema de repercussão geral; da **razoável duração do processo** - com redução do tempo de espera do julgamento de recursos; e, ainda, da **economia processual**, uma vez que, com a maior celeridade na



resolução do litígio, possibilitam-se a otimização de gastos públicos com outros julgamentos e a redução das despesas que as partes têm que naturalmente suportar com a tramitação e o acompanhamento das demandas judiciais. Por fim, igualmente realiza o **princípio da isonomia** ao evitar-se que pessoas em igual situação tenham soluções diferentes para o seu caso, o que é inadmissível para o Direito. (Voto do Min. Roberto Barroso na Rcl 4335, Rel. Min. GILMAR MENDES, **Tribunal Pleno**, julgado em 20/03/2014, DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014 EMENT VOL-02752-01 PP-00001).

Assim, quanto à possibilidade de renúncia pelo demandante, a existência de **litisconsórcio passivo necessário** a impede em relação a apenas uma das partes integrantes da lide. Assim, ou o demandante renuncia ao direito como um todo, exonerando ambas as reclamadas da discussão, ou as duas continuam unidas nos planos processual e material, como condição da efetividade da prestação jurisdicional. Dessa forma, a renúncia ao direito em que se funda a ação deveria alcançar não só a solidariedade em relação à primeira prestadora dos serviços, mas, sim, todos os direitos em que se fundam a demanda, o que inclui consequentemente o tomador de serviços, e vice-versa.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes:

"A) PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECLAMADA (ATENTO BRASIL) APRESENTADO PELA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO CONTROVERTIDA. **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA RENÚNCIA.** 1. Trata-se de pedido de renúncia formulado pela reclamante ao direito em que se funda a ação **exclusivamente em relação à primeira reclamada, Atento Brasil S.A., ora agravante, com a consequente perda do objeto do agravo de instrumento e baixa dos autos para o prosseguimento da execução contra o segundo reclamado.** 2. Considerando que a pretensão gira em torno de um direito disponível, seria imperativa a mera homologação do pedido formulado pela reclamante de renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Contudo, **a natureza da relação jurídica controvertida evidencia a existência de litisconsórcio necessário unitário entre os reclamados,** de modo que a homologação da renúncia ao direito material em que se funda a ação aproveitaria a todos os litisconsortes, porquanto a decisão proferida nos autos deve ser uniforme em relação às referidas partes. 4. Dessa forma, considerando que o pedido de renúncia foi direcionado



apenas à primeira reclamada, e sendo vedada a interpretação ampliativa da renúncia, por força do art. 114 do Código Civil, fica inviabilizada a homologação da renúncia. Pedido não homologado. (...) (AIRR-10574-56.2013.5.05.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/08/2020).

Portanto, mostra-se reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de colaboração, de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 77, inciso II), desvirtua a nobre finalidade do instituto da renúncia, dele se louvando para inequivocamente alterar o desfecho da demanda que é sabidamente conhecido, frustrando a aplicação da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, convém transcrever o acórdão da Eg. Terceira Turma desta Corte que, em semelhante situação a dos presentes autos, revelou a conduta processual intencionalmente maliciosa e temerária da parte.

"RECURSO DE REVISTA DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RIOPREVIDÊNCIA). PRELIMINAR DE "RENÚNCIA" DO DIREITO À SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AO RIOPREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. TU QUOQUE. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. Há diferença entre renúncia do direito material ou da pretensão à sua satisfação e renúncia da solidariedade. O autor não pretende renunciar ao direito material que está em discussão sob recurso (diferenças de complementação de aposentadoria). Pretende renunciar apenas à solidariedade passiva em favor do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA), ao argumento de que, com essa providência, esse litigante não mais teria "qualquer interesse processual no recurso interposto nos autos" (págs.1080, in fine e 1081). Ora, como a renúncia da solidariedade não resulta na renúncia do direito (então melhor garantido pela corresponsabilidade), tornando-se apenas uma obrigação simples, não solidária, está claro que a RIOPREVIDÊNCIA não perdeu o interesse em permanecer na lide, porque, na qualidade de fonte pagadora da complementação de aposentadoria da qual o ITAÚ UNIBANCO S/A é um dos patrocinadores, pode ser instada pelo autor a fazer pagamento com o qual pode não concordar e ainda ser regressivamente acionada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A para com ele dividir eventual prejuízo. Para demonstração de que o interesse permanece, basta dizer que o autor não poderia acionar diretamente apenas a RIOPREVIDÊNCIA, como fonte pagadora de obrigação decorrente de descumprimento de parcelas advindas do contrato de trabalho. Como também não poderia obrigar o ITAÚ UNIBANCO S/A, sem acioná-lo, a satisfazer prestação ao encargo da RIOPREVIDÊNCIA. Trata-se, portanto, o acionamento conjunto das duas entidades, de listisconsórcio necessário, levando a renúncia à



solidariedade tão somente à impossibilidade do autor obter da RIOPREVIDÊNCIA o crédito, em caso de inadimplemento do ITAÚ UNIBANCO S/A quanto ao repasse de contribuições necessárias a uma eventual condenação em pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Assim, apesar de a "renúncia da solidariedade" não necessitar, a priori, de autorização do beneficiado, há terceiro que pode ser com ela prejudicado (o ITAÚ UNIBANCO S/A, que não é mais recorrente, mas continua a figurar como parte) e há interesse processual do outro litigante, a RIOPREVIDÊNCIA, ainda que beneficiada com a renúncia da solidariedade, em permanecer na lide para defender, por meio de recurso, interesse próprio, eis que os efeitos da condenação, com ou sem solidariedade, podem atingi-la. Logo, considerando que os réus foram intimados para manifestação a respeito da renúncia, dela discordando (págs. 1.091 e 1.121) e, diante dos efeitos que pode provocar neste momento processual, deixo de homologá-la, não apenas pelas razões já apontadas, mas também pela evidente má-fé processual do autor. A boa-fé processual, já prevista no antigo CPC, ganhou mais ênfase no novo CPC, ao prever, no seu art. 5º, de forma expressa, que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", entre outros dispositivos. Por meio do princípio da boa-fé objetiva, que tem por base o comportamento justo e desprovido de segundas intenções, o novo CPC pretende reprimir o comportamento improbo e não cooperativo das partes. A boa-fé objetiva se desdobra em quatro institutos, um dos quais o tu quoque, expressão latina que se refere à quebra de confiança, ofensa à boa-fé objetiva, um elemento surpresa. **No caso, a conduta do autor ao pretender a homologação da "renúncia" do direito apenas em relação ao RIOPREVIDÊNCIA, quando a condenação é solidária, e somente após o conhecimento do resultado proposto pelo relator, desfavorável aos seus interesses, demonstra uma manobra processual tendente a afastar um possível julgamento de mérito que lhe seria desfavorável.** Ora, não é crível que num processo que se arrasta por mais de 10 anos, somente agora, quando o autor tem conhecimento de um provável julgamento que pode ensejar a pronúncia da prescrição total do direito pleiteado, é que surja a pretensão da "renúncia da solidariedade", com a intenção de afastar da lide a RIOPREVIDÊNCIA, após ter ouvido do Relator, em sessão de julgamento que só não foi concluída em razão de pedido de vista, voto desfavorável, suscetível de levar à improcedência da ação. Logo, caracterizada a deslealdade processual por parte do autor, reputa-se ele litigante de má-fé, nos termos do art. 80, V, do NCPC, e, em consequência, deixa-se de homologar a "renúncia" pretendida e aplica-se a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 "caput" do NCPC. (RR-4500-76.2006.5.01.0057, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2017).



A possibilidade de controle em relação ao pedido de renúncia à luz dos princípios da boa-fé e lealdade processual não é nova, como revela o julgado que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. **É dever do julgador combater condutas que afrontem os princípios da boa-fé e lealdade processual.** A renúncia é o abandono voluntário de um direito, razão pela qual, na seara trabalhista, recebe tratamento diverso daquele previsto na lei civil, uma vez que os direitos dos trabalhadores se revestem de natureza de ordem pública e, regra geral, são indisponíveis. **Inviável ao reclamante renunciar aos direitos resultantes do contrato de trabalho apenas em relação à demandada que recorreu ordinariamente,** subsistindo o inconformismo quanto às demais. Inviolados os arts. 48 e 269, V, do CPC e 769 da CLT. Divergência jurisprudencial apta não comprovada. (...) " (AIRR-3146600-33.1998.5.09.0001, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DEJT 04/09/2009).

No caso em exame, a renúncia pretendida pela demandante em relação a uma das empresas-reclamadas, configura manobra processual reprovável, visando obstar o direito das reclamadas de levar a esta Eg. Corte a questão referente à licitude da terceirização de serviços, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a renúncia de direito apenas em relação a uma das reclamadas, somente após a decisão definitiva do STF, demonstra uma manobra da parte, em contrariedade ao princípio da boa-fé e da lealdade processual, tendente a afastar um possível julgamento de mérito que lhe seria desfavorável, caso em que cabe controle de legalidade do pedido de renúncia.

Ante o exposto, apresento **VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE** nos termos da fundamentação exposta, para fixar as seguintes teses:

1) Nos casos de lides decorrentes da discussão da ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é **necessário** e **unitário**. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização, acompanhando, neste ponto, o voto divergente vencedor do Min. Douglas Alencar Rodrigues, Redator para o Acórdão;



2) A renúncia à pretensão formulada na ação pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição e não depende de anuência da parte contrária. Cumpre ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis, **devendo** analisar o pedido de renúncia à luz dos princípios da colaboração e da boa-fé objetiva, podendo deixar de homologar quando perceber que o pedido de renúncia tem nítido caráter de manobra processual tendente a afastar a aplicação de precedente vinculante do STF. Na análise do pedido de renúncia formulado em relação a apenas uma das empresas integrantes do polo passivo, por se tratar de **litisconsórcio necessário e unitário**, os efeitos resultantes da renúncia alcançarão igualmente todos os litisconsortes e produzirá a mesma consequência de formação da coisa julgada material.

2.1) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória e acarretará a perda de objeto do recurso submetido a julgamento.

3) a empresa prestadora que não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio **necessário** e **unitário**, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpôs recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica.

5) Sem modulação dos efeitos desta decisão;

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE LUIZ
RAMOS:61768

Assinado de forma digital por ALEXANDRE LUIZ
RAMOS:61768
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora
da Justiça - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3,
ou=09461647000195, ou=Tribunal Superior do
Trabalho - TST, ou=MAGISTRADO, cn=ALEXANDRE
LUIZ RAMOS:61768
Dados: 2022.03.03 11:53:36 -03'00'

Ministro ALEXANDRE RAMOS